

ACORDÃO nº /2024 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR.

Processo nº 127/2024.

Autor : Procuradoria de Justiça Desportiva/PE.

Defesa oral apresentada pela Procuradoria e pelos advogados Osvaldo Sestário Filho (OAB-RJ nº 160.294, em favor dos denunciados e pelo João Marcelo Neves, (OAB-PE nº24.554)

Denunciado : CARUARU CITY SPORT CLUBE (Artigo 214, do CBJD)

Auditora Relatora : AMANDA MARIA DO NASCIMENTO SOARES.

Data Julgamento : 15 de outubro de 2024.

CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL A-3 .

EMENTA : - DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE UTILIZAÇÃO DE JOGADOR IRREGULAR, (Art. 214, do CBJD). ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO, INAPLICÁVEL. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DENUNCIADA, CONDENAÇÃO.

Vistos e etc.

Acordam os auditores da 1ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por unanimidade, CONDENAR o Caruaru City Sport Clube pela prática da infração do artigo 214 do CBJD.

Participaram do julgamento os Auditores Presidente Drs. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho, Carlos Gil Rodrigues, Pedro Henrique Rocha de Paiva, Leonardo Nadler Lins e Amanda Maria do Nascimento Soares.

RELATÓRIO DO JULGAMENTO:

O presente processo de nº 127/2024, versa sobre denúncia apresentada contra, CARUARU CITY SPORT CLUBE (Artigo 214, do CBJD)

Consta na peça denunciante:

“ A Federação Pernambucana de futebol, através de seu departamento de competições, remeteu para este Tribunal a CIJ 09/2024, para análise e tomada das devidas providências. A pesquisa realizada pelo DCO-FPF, concluiu que a Associação Caruaru City Sport Club, infringiu o Regulamento Geral das Competições, em seu artigo 45.

A infração denunciada, ocorreu na partida entre as equipes do Caruaru City x América, no dia 29/09/2024, em virtude da inclusão do jogador Francisco Joelson Ferreira na partida, em descumprimento à norma regulamentar já referida.

O Artigo 45 do RGC expressa o seguinte:

“Artigo 45 – O atleta que já tenha atuado por dois clubes, durante a temporada, em qualquer das competições coordenadas pela FPF, integrantes do calendário anual, não pode atuar por terceiro Clube, mesmo que esteja regularmente registrado.

A entidade administrativa juntou as súmulas e a ficha de movimentação e registro do Atleta, documentação que comprova a irregularidade ora denunciada.

Verificando a ficha de registro, se observa que o atleta em questão atuou por três diferentes clubes, em três diferentes competições da entidade, durante a temporada do corrente ano, conforma abaixo relacionado.

No dia 29/09/2024, atuou no jogo Caruaru City x América, pelo Pernambucano da Série A3 profissional, súmula do jogo 05.

No dia 21/09/2024, atuou no jogo Sete de setembro x Caruaru City, pelo Pernambucano da Série A3 profissional, súmula do jogo 01.

No dia 18/09/2024, atuou no jogo Decisão x Cabense, pelo campeonato Pernambucano da Série A2 profissional, súmula de jogo 51.

No dia 24/01/2024, atuou no jogo Central x Nautico pelo Campeonato Pernambucano da Série A1, súmula do jogo 16.

No caso em tela o referido jogador atuou pelas equipes do Caruaru City, Cabense e Central, dentro da mesma Temporada.

Pela análise efetuada e provas apresentadas, restou provado que o Caruaru City Sport Club, infringiu a norma regulamentar descrita no presente CIJ, conforme a denúncia formulada pelo departamento competente

O descumprimento de regulamento geral ou específico de competição é infração prevista no CBJD, em seu artigo 191 inciso III.

No presente caso, o entendimento desta procuradoria é de que a inclusão do jogador em jogo oficial, havendo norma regulamentar proibitiva para o ato, o clube consequentemente incorre em infração ao código disciplinar Desportivo.

Em virtude dos fatos relatados e pelas razões expostas, esta procuradoria oferece Denúncia contra o Caruaru City Sport Club, estando a associação incurso nas sanções do artigo 214, do CBJD.”

Consta registro de condutas válidas contra o Caruaru City Sport Club, por infrações aos artigos 214 por duas vezes, 206, datado de 10/06/2024, 10/06/2024 e 13/06/2024.

Relatado o feito.

VOTO DO RELATOR.

A relatora Amanda Maria do Nascimento Soares, após observar que os fatos narrados na peça denunciante estavam em consonância com a documentação apresentada pela Procuradoria, votou pela procedência da mesma, condenando o infrator, Caruaru City Sport Club, nas penas do artigo 214 do CBJD, além da pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse voto foi acompanhado de forma unânime por todos os auditores.

Na defesa apresentada pelos patronos dos denunciados, foi requerida a absolvição e em caso contrário a desclassificação para a infração referida no artigo 191, do CBJD.

DECISÃO

A Primeira Comissão Disciplinar decidiu, por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando o réu Caruaru City Sport Clube, como incurso no artigo 214, aplicando a pena de perda 03 (três) pontos e não computando os pontos eventualmente conquistados na partida, mais multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulando o prazo de 30 (trinta) dias sob pena das sanções do artigo 223. A defesa solicitou a lavratura do acórdão.

Segue no prazo legal.

Recife, 15 de outubro de 2024.

Amanda Maria do Nascimento Soares

Auditora da 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar do TJD-PE.